



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625107 - MA (2024/0150902-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA INES PEREIRA SOUSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ AFASTADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DISCUSSÃO ACERDA DA LEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA.

I - Na origem, a servidora apresentou pedido de cumprimento individual de sentença coletiva decorrente de título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n. 6542/2005, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA, em que se reconheceu o direito de seus substituídos à diferença de 3,17% sobre os vencimentos percebidos a partir da conversão de cruzeiro para URV.

II - Após sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a parte recorrente pertence à categoria não abrangida pelo SINTSEP-MA. Logo, conclui-se pela ilegitimidade ativa da exequente para executar a obrigação de fazer contida na sentença da ação ordinária proposta pelo SINTSEP-MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.

III - De início, em nova análise da questão, verifica-se que a matéria ora discutida foi devidamente prequestionada, especialmente considerando a manifestação expressa sobre a matéria debatida no recurso especial na ocasião do julgamento dos embargos declaratórios pela Corte de origem e, ainda, não demanda exame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que se discute a ocorrência da preclusão sob a ótica do

momento adequado para a aferição da legitimidade ativa da parte exequente. Desse modo, é de rigor o provimento do agravo interno com intuito exclusivo de afastar a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e passa-se a novo exame do agravo em recurso especial.

IV - No caso dos autos, a parte ora recorrente busca o afastamento do reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo ativo do presente cumprimento individual de sentença coletiva, ao argumento de que, uma vez que ele tenha figurado em lista de cálculos da Contadoria Judicial na fase de liquidação coletiva e não tendo sido impugnada sua participação naquele momento processual, não cabe mais se discutir sua legitimidade dada a preclusão da referida discussão.

V - A Segunda Turma em julgados recentes (AgInt no AREsp n. 2.514.570/MA e AgInt no AREsp n. 2.531.955/MA, ambos de relatoria do Ministro Afrânio Vilela), em que se discutiu a legitimidade ativa da parte exequente em cumprimentos individuais de sentença decorrente do mesmo título coletivo, alinhou o entendimento no sentido de que "A legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarada de ofício". Na mesma linha, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.075.944/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.448.327/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 568.904/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018.

VI - Agravo interno não provido, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625107 - MA (2024/0150902-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA INES PEREIRA SOUSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ AFASTADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DISCUSSÃO ACERDA DA LEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA.

I - Na origem, a servidora apresentou pedido de cumprimento individual de sentença coletiva decorrente de título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n. 6542/2005, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA, em que se reconheceu o direito de seus substituídos à diferença de 3,17% sobre os vencimentos percebidos a partir da conversão de cruzeiro para URV.

II - Após sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a parte recorrente pertence à categoria não abrangida pelo SINTSEP-MA. Logo, conclui-se pela ilegitimidade ativa da exequente para executar a obrigação de fazer contida na sentença da ação ordinária proposta pelo SINTSEP-MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.

III - De início, em nova análise da questão, verifica-se que a matéria ora discutida foi devidamente prequestionada, especialmente considerando a manifestação expressa sobre a matéria debatida no recurso especial na ocasião do julgamento dos embargos declaratórios pela Corte de origem e, ainda, não demanda exame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que se discute a ocorrência da preclusão sob a ótica do

momento adequado para a aferição da legitimidade ativa da parte exequente. Desse modo, é de rigor o provimento do agravo interno com intuito exclusivo de afastar a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e passa-se a novo exame do agravo em recurso especial.

IV - No caso dos autos, a parte ora recorrente busca o afastamento do reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo ativo do presente cumprimento individual de sentença coletiva, ao argumento de que, uma vez que ele tenha figurado em lista de cálculos da Contadoria Judicial na fase de liquidação coletiva e não tendo sido impugnada sua participação naquele momento processual, não cabe mais se discutir sua legitimidade dada a preclusão da referida discussão.

V - A Segunda Turma em julgados recentes (AgInt no AREsp n. 2.514.570/MA e AgInt no AREsp n. 2.531.955/MA, ambos de relatoria do Ministro Afrânio Vilela), em que se discutiu a legitimidade ativa da parte exequente em cumprimentos individuais de sentença decorrente do mesmo título coletivo, alinhou o entendimento no sentido de que "A legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarada de ofício". Na mesma linha, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.075.944/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.448.327/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 568.904/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018.

VI - Agravo interno não provido, por fundamento diverso.

RELATÓRIO

Na origem, a servidora apresentou pedido de cumprimento individual de sentença coletiva com valor atribuído à causa de R\$ 17.174,74 (dezessete mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), decorrente de título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n. 6542/2005, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA, em que se reconheceu o direito de seus substituídos à diferença de 3,17% sobre os vencimentos percebidos a partir da conversão de cruzeiro para URV.

Após sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a parte recorrente pertence à categoria não abrangida pelo SINTSEP-MA. Logo, conclui-se pela ilegitimidade ativa da exequente para executar a obrigação de fazer contida na sentença da ação ordinária proposta pelo SINTSEP-MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO URV. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA APRECIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O título judicial oriundo de sentença coletiva pode ser efetivado, executado individualmente, bastando que o autor individual seja integrante do grupo substituído pela parte autora coletiva. Precedentes.

2. A parte autora ocupa o cargo público de Auxiliar administrativo / Agente de Administração do Departamento Estadual de Trânsito tem-se que resta caracterizada a sua ilegitimidade para executar o aludido título executivo, pois o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais limita-se aos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

3. Não há como se considerar a ocorrência do instituto da preclusão, em razão de que a sentença vergastada que acarretou a extinção da execução, fora proferida em momento oportuno da execução individual, na qual o Juízo a quo promoveria, no primeiro lidar com a condição individual e específica da ora recorrida, a verificação do enquadramento da exequente entre os abarcados pela sentença em execução.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto recurso especial, apontando violação do art. 508 do CPC, que assim dita: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Para tanto, sustenta, em síntese, que a questão referente à legitimidade ativa já teria sido solvida em liquidação coletiva, não podendo ser novamente discutida em cumprimento individual de sentença coletiva, dada a preclusão.

Apresentadas contrarrazões.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O agravo fora conhecido para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ.

O particular interpôs agravo interno, em que pleiteia a reforma da decisão ora agravada, defendendo, em síntese, a inaplicabilidade dos enunciados sumulares aplicados no caso dos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

De início, em nova análise da questão, verifica-se que a matéria ora discutida foi devidamente prequestionada, especialmente considerando a manifestação expressa sobre a matéria debatida no recurso especial na ocasião do julgamento dos embargos declaratórios pela Corte de origem e, ainda, não demanda exame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que se discute a ocorrência da preclusão sob a ótica do momento adequado para a aferição da legitimidade ativa da parte exequente.

Desse modo, é de rigor o afastamento das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

No mais, não comporta provimento o agravo interno.

No caso dos autos, a parte ora recorrente busca o afastamento do reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo ativo do presente cumprimento

individual de sentença coletiva, ao argumento de que, uma vez que ele tenha figurado em lista de cálculos da Contadoria Judicial na fase de liquidação coletiva e não tendo sido impugnada sua participação naquele momento processual, não cabe mais se discutir sua legitimidade dada a preclusão da referida discussão.

Especificamente quanto à não ocorrência de preclusão, assim se manifestou a Corte de origem, à fl. 170, *ipsis litteris*:

Acerca da tese de preclusão, não há como se considerar a ocorrência do instituto, em razão de que a sentença vergastada que acarretou a extinção da execução, fora proferida em momento oportuno da execução individual, na qual o Juízo a quo promoveria, no primeiro lidar com a condição individual e específica da ora recorrida, a verificação do enquadramento da exequente entre os abarcados pela sentença em execução.

Assim, somente nesse momento está a se fazer avaliação devida da condição da parte aqui agravada, com manifestação judicial acerca disso, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão na espécie.

A agravante, nas razões de recurso especial, defende que houve apreciação da legitimidade do ora agravante na fase de liquidação coletiva, uma vez que houve decisão homologatória de lista de cálculos da Contadoria Judicial, em que figurava o exequente.

Ademais, aponta que as matérias de ordem pública, embora possam ser tratadas a qualquer tempo, também estão sujeitas à preclusão.

Confira-se:

Na origem, o processo de conhecimento 6542/2005 dependeu de liquidação coletiva por arbitramento, tendo como um dos participantes a parte Exequente. Fase essa que durou cerca de 10 anos.

Também houve apuração do seu percentual de perda salarial pela Contadoria Judicial, e houve decisão posterior homologando e transitando em julgado.

E esse relato pode ser extraído facilmente das decisões colacionadas no processo de cumprimento de sentença.

Com isso, **conclui-se que a matéria foi atingida pela preclusão, na medida em que transitou em julgado a parte da decisão proferida na fase de conhecimento e liquidação que condenou e homologou o percentual devido a parte, reconhecendo, assim, ainda que implicitamente, a legitimidade ativa ad causam.** Nesse sentido:

(...)

A preclusão impede que, no processo de execução judicial sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença.

A titularidade do crédito, por força do pagamento reconhecido pela sentença, impede que seja rediscutida a questão sob o pálio da legitimidade para a execução, porquanto a

questão não é formal, mas material e inerente à própria relação material. O Art. 535 do CPC, ao permitir que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença verse sobre a ilegitimidade das partes, refere-se aos Arts. 778 a 779 do Diploma Processual. Isto porque eventual nulidade processual ocorrida no processo de conhecimento, mesmo que absoluta - salvo aquela relacionada a vício na citação - torna-se inatacável em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto houve a sentença com trânsito em julgado, e confere-lhe a imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada (precedentes do STJ REsp 871166 SP 2006/0163068-0).

Então, pode-se dizer que **a preclusão pro judicato pode significar inclusive apreciação implícita ou presumida da matéria no momento do julgamento, como ocorre na hipótese do artigo 508 do Código de Processo Civil**, in litteris:

(...)

E é o que ocorre no caso ora em análise, à medida que as partes constam dos autos desde 2009, visto que a decisão final fase cognitiva se deu em 2008 e o fim da fase de liquidação por arbitramento se deu em 2018, conforme também decisão transitada em julgado. Seguem agora em anexo.

Com isso, não há o que se falar em ilegitimidade a essa altura, por restar caracterizada a preclusão, conforme entendimento firmado pelo STJ no sentido de que as matérias de ordem pública - embora possam ser tratadas a qualquer tempo - também estão sujeitas a preclusão.

Diante disso, **o debate sobre legitimidade ativa deve se dar logo quando possível, na fase processual em que se consegue averiguar a legitimidade, a fase processual em que o servidor público substituído processual passa a constar da demanda coletiva, caso contrário, o longo tempo de tramitação em que o substituído processual aguarda na liquidação torna-se em vão, violando a segurança jurídica.**

Nessa penosa e morosa fase de liquidação, constaram os documentos pessoais, relativos aos dados financeiros, e que trouxeram as informações sobre a lotação e o cargo exercido pela parte Exequente e de vários outros servidores públicos que instruíram os autos, e que foram necessários para a individualização do crédito ou apuração do decréscimo salarial que foram apurados pela Contadoria Judicial.

Informações essas que foram utilizadas para se determinar a representação ou vínculo sindical.

Ou seja, **aquele era o momento de se aferir a legitimidade ativa, ou qualquer outro possível vínculo à sindicato diverso, por ter sido o momento em que o servidor público ingressou nos autos, lá no ano de 2009. E o ente público quedou-se inerte, não se tratando dessa matéria naquela fase.**

Após pouco mais de 10 anos, houve finalmente o trânsito em julgado da decisão que homologou o índice que representa a perda salarial da parte Exequente.

(...)

Diante disso, em nome da segurança jurídica, é que resta preclusa a aferição da legitimidade a essa altura, por já se ter passado a fase processual mais adequada para isso, que foi o momento em que o servidor público passou a compor a lide 6542/2005, não sendo o caso de - mais de 10 anos depois - após o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos do servidor público ora exequente, vir o judiciário e determinar que ele é ilegítimo para promover o cumprimento da decisão homologatória.

Portanto, ao discutir novamente matéria já preclusa, é nítida a violação ao art. 508, CPC, já transcrito acima, pois trata-se de postura conflituosa com o disposto na norma processual, ferindo inclusive a coisa julgada dos autos, não podendo o juízo se sobrepor à segurança jurídica daquilo que já foi decidido.

Ademais, como já assentado por esta Corte Especial, é incabível rediscutir sobre os cálculos quando tiver havido discussão e decisão sobre os mesmos, operando-se a coisa julgada entre as partes participantes, in verbis:

(...)

Além de que a decisão que homologa os cálculos em fase de liquidação de sentença tem força de sentença e transita em julgado, conforme também precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - Relatório e Voto. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1419490 SC 2018/0340353-0 Jurisprudência - Data de publicação: 03/06/2019).

Por isso, uma vez existindo a coisa julgada da decisão que homologou os cálculos, sendo a Recorrente participante dessa fase de liquidação, a coisa julgada passou a vinculá-la, e o título e sua liquidez passou a ser seu patrimônio jurídico.

É cediço que a legitimidade é matéria de ordem pública cognoscíveis a qualquer

tempo e grau de jurisdição, entretanto está sujeita a preclusão do 508 e pela coisa julgada, (art. 485, VI. § 3º do CPC/15). (fls. 196-200)

É necessário apontar, desde logo, que não se desconhece que esta Segunda Turma possui precedente quanto ao assunto trazido pelo recorrente, em que também se buscava discutir a questão da preclusão *pro judicato* acerca da legitimidade ativa do exequente, qual seja, o AREsp n. 2.399.352/MA, da relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos.

Todavia, a Segunda Turma em julgados recentes (AgInt no AREsp n. 2.514.570/MA e AgInt no AREsp n. 2.531.955/MA, ambos de relatoria do Ministro Afrânio Vilela), em que se discutiu a legitimidade ativa da parte exequente em cumprimentos individuais de sentença decorrente do mesmo título coletivo, alinhou o entendimento no sentido de que "A legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarada de ofício".

Na mesma linha, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.075.944/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.448.327/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 568.904/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/5/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, por fundamento diverso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.625.107 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0150902-7

Número de Origem:
08356959620188100001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA INES PEREIRA SOUSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA INES PEREIRA SOUSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 07/10/2024.

Brasília, 07 de outubro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0150902-7

AgInt no
AREsp 2.625.107 /
MA

Número Origem: 08356959620188100001

PAUTA: 07/10/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA INES PEREIRA SOUSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Estaduais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA INES PEREIRA SOUSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.